

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE AFDIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0712/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0712/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO ITEM 12 À TABELA DE MULTAS
POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E
EDIFICAÇÕES, PREVISTA NA LEI 11.228/92 - CÓDIGO DE O-
BRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
(VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS.)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:49:55

00000018153-69



ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane PB
VIVIANE FERREIRA, PO
CHEFE DE SEÇÃO

Supervisora

SCP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 712 de 01

Adelina Crippa - Ass. Parlamentar
159.406

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO - PFL

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 DEZ 2001
Constituição e Justiça
Política Urb. Milton M. Andrade
Saúde, Promoção Social e Idade
Finanças e Orçamento
<i>Presidência</i>
PRESID-NTE

01 - PL
01-0712/2001

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

13 DEZ 2001

Dispõe sobre a inserção do item 12 à tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, prevista na Lei 11.228 de 25.06.92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta o item 12 ao Anexo III, que trata da tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações- COE- integrante à Lei 11.228 de 25.06.92, no que se refere a vagas destinadas a deficientes físicos, com a seguinte redação:

INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR EM REAIS	BASE DE CÁLCULO
12. Pela inexistência ou descumprimento do número mínimo de vagas exigido.	13.3.4	300,00	vaga inexistente

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do IPCA (índice de preço ao consumidor amplo), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CMSP - ATM

-12-Dez-2001-17:21-001375

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.43 e folha de informação sob nº

4 18/12/2012 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 7187 de 01

Adm. de Trib. - Ass. Técnica

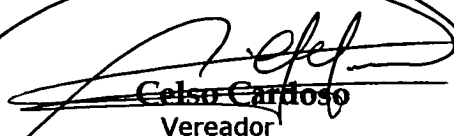
RF. 100.406

Art. 4º . O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º . As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º . Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Celso Cardoso
Vereador

GDavis//PL/COE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 712 de op.

Assessoria Jurídica Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura de lei, representa o que faltava para efetiva garantia de mais um direito em favor dos já penalizados deficientes físicos que habitam no nosso Município.

O Código de Obras e Edificações do Município, já contempla em seu item 13.3.4, garantias de vagas exclusivas para deficientes físicos nos estacionamentos coletivos da Cidade, porém, deixou de estipular em seu contexto, penalidade pela inobservância desse direito por parte do proprietário e ou explorador dessa espécie de serviço.

Considerando o princípio de que não há lei que produza seus efeitos, sem que pelo seu descumprimento haja previsão de pena, apresento esta propositura, buscando reparar a lacuna deixada pelo legislativo autor do C.O.E. e, assim, podermos amparar na forma mais merecida àqueles que pela força da hipocrisia social, compõem em larga escala a massa dos excluídos em nosso País.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01- 712 de 20 01 20 , 12 , 01

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEñhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 20-12-01
PL. 886/93, Arquivo.

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26 / 12 / 01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.12.01 às 12:22 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 2 de 2002

Presidente

Encaminha-se, em 6 de 2 de 2002

Presidente da CCJ

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05006

Em 20 / 3 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 16 - PAR 16-0099/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 712/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que: "dispõe sobre a inserção do item 12 à Tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, prevista na Lei 11.228, de 25.06.92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo".

De acordo com a justificativa do autor, o presente projeto tem por finalidade estabelecer uma penalidade para os proprietários de estacionamentos que não tiverem vagas exclusivas para deficientes físicos.

Por versar sobre matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, de conformidade com o disposto no art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para aprovação do projeto deverá ser observado o quórum de maioria absoluta (art. 40, § 3º, inciso II, da L.O.M.).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra amparo nos arts. 13, incisos I e XX, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 712/01

Dispõe sobre a inserção do item 12 na Tabela constante do Anexo III da Lei nº 11.228, de 25 de



Câmara Municipal de São Paulo

junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dá
outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Tabela constante do Anexo III, integrante da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, passa a vigorar acrescida do item 12, com a seguinte redação:

Infração	Dispositivo infringido	Valor em Reais	Base de Cálculo
12. Pela inexistência ou descumprimento do número mínimo de vagas exigido	13.3.4	300,00	vaga inexistente

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do IPCA (índice de preço ao consumidor amplo), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.3.02

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28, 03, 02
página 78 # coluna 03 #
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28, 03, 02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28.03.02 as 17 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

03, 04, 02

PRESIDENTE

SEGUE m : juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 07208.
Em 12/06/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0752/2002

Folha nº - 07 - do
Processo nº 712/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 712/01

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso que dispõe sobre a inserção do item 12 à Tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, prevista na Lei 11.228 de 25.06.92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

O objetivo do projeto, de acordo com a justificativa, é estabelecer uma penalidade para os proprietários de estacionamentos que não reservarem vagas para deficientes físicos

O projeto de lei inclui multa de R\$ 300,00 pela inexistência de vagas para deficientes físicos, conforme o disposto no item 13.3.4 do COE, na Tabela constante do Anexo III, integrante da Lei 11.228/92.

Ocorre que o item 13.3.4, indicado no projeto de lei, se refere, também, ao número mínimo exigido para vagas de motocicletas, o que implicará na fixação de penalidade pela inexistência dos dois tipos de vagas. Além disso a tabela de multas não fixa multas para a inobservância das exigências técnicas estabelecidas no Código de Obras e Edificações, e sim, para o desrespeito aos procedimentos administrativos estabelecidos, como por exemplo, pela inexistência de Alvará de Aprovação da obra que esta sendo executada.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **FAVORÁVEL** ao projeto de lei por entender que a medida garantirá aos portadores de deficiência física, o acesso aos edifícios públicos e particulares, e impedirá que a reserva de vagas para estacionamento seja burlada após a concessão do Auto de Conclusão da edificação. Contudo, para que a disposição do projeto não desvirtue as disposições do Código de Obras e Edificações, relativamente à Tabela de multas, e não amplie a penalidade sobre a reserva de vagas para motocicleta, elaborou-se o **SUBSTITUTIVO** a seguir.

Tem-se, assim:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 08 - do
Processo nº 712/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SUBSTITUTIVO Nº.

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 712/01

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

Dispõe sobre penalidade pela inexistência de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiência física nos estacionamentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela inexistência ou descumprimento do número de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiência física nos estacionamentos, previstas no item 13.3.4 da Seção 13.3 - Espaços de Manobra e Estacionamento, do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992.

§ 1º - A base de cálculo para a aplicação da multa estabelecida no *caput* deste artigo será a vaga inexistente.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12.06.02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-3075/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 nº 13.106 / 02
 página 132 coluna 4ª
 Conferido *Maria Tereza*

A Douta Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 17/06/02

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 18-06-02 as 14:30 h.

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR *Roberto Tripodi*
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

19 / 06 / 2002
RS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Si GUEM, juntados nesta data _____ rubricados sob
 folhas de nº 09 / 22 / 08 / 02 a) *RS*

Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

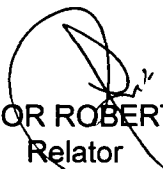
Folha nº - 09 - do
Processo PL 712/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

PL 712/01

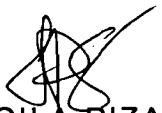
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 712/2001, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que *dispõe sobre a inserção do item 12 à tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, prevista na Lei 11.228, de 25/06/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo*; e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, solicito de Vossa Excelência providências no sentido que seja oficiado o Poder Executivo para que nos encaminhe informações acerca do presente projeto. Solicito, outrossim, que juntamente com a cópia do projeto, seja enviada cópia do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (folhas 07 e 08).

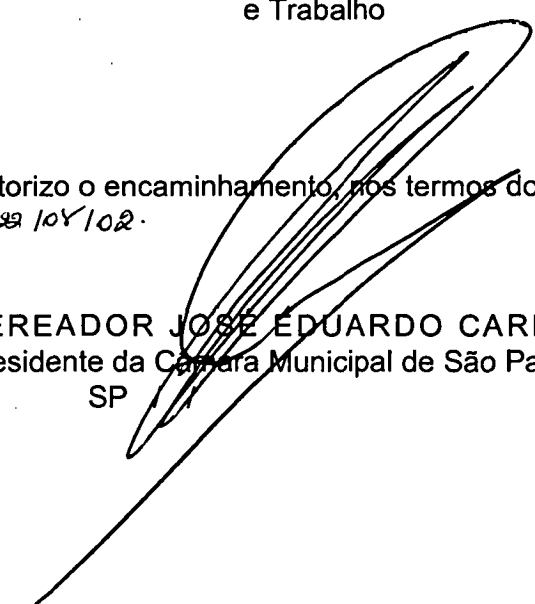
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14 de agosto de 2002.


VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI
Relator

DEFIRO. SP 21/08/02


VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP 22/10/02


VEREADOR JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SP

A LEG. 3

Em, 26/08/02


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG3

EM 26/8/2002

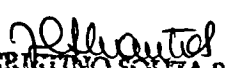
ÀS 13.40 h.


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

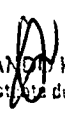
26/08/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

26/08/02


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob documento	
Folhas de nº <u>110/121</u>	

Assistente de Chefia Técnica



Folha No	10	do proc
No	06-712	de 2001
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

ZUZASSATO

Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de Agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0504/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 712/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso - que dispõe sobre a inserção do item 12 à tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, prevista na Lei 11.228 de 25/06/92 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, solicitando que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 712/01 de fls. 1/2, do substitutivo da Comissão de Política Urbana de fls. 07/08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[assinatura]
JCSS/okm



Folha No	11	do proc.
No	01-712	de 2001
O funcionário	[assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de agosto de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 504, de 28/08/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 712/01, de autoria do Ver. Celso Cardoso.

RECEBIDO
SGM/ATL

29/08/02

MARLENE GIMENES GIRALES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 712/01 de fls. 01/02, do substitutivo da Comissão de Política Urbana de fls. 07/08 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

12 ✓

do processo n°

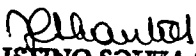
01-712 de 2001 02 09 02

(a)

ZULI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

A. Fautu Comissão de
Cidade Promoção Social e Trabalho
Em, 02/09/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 09-09-02 as 18:55 h,


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13/90

Em 12 Setembro 2002

(a)
Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de SETEMBRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 535 /02
Processo n° 2002-0.202.290-7
Ref.: Ofício 18-LEG 3 n° 0504/2002

15 - DOCREG
15-0608/2002

Folha nº - 13 -	do
Processo	112/01
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

RECEBIDO NA ATM
Em 11/09/02
Às 15:20 horas

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, solicita Vossa Excelência o envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei n° 712/2001, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que tem por objetivo o estabelecimento de penalidade pela inexistência, em estacionamentos, de vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiência física.

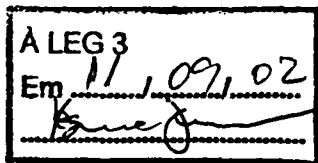
Isso posto, promovo o encaminhamento a essa Egrégia Câmara das anexas cópias, contemplando as competentes manifestações exaradas no âmbito da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, pela CEUSO e pela CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade.

Renovo, por oportuno, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/crt
Recp. 12-01



BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/09/02

ÀS 15:00h

KATHYA REGINA MORALES DE COSTA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de

Saúde Promoção Social e Trabalho

Em 12/09/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19-09-02 as 16:40 h.

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÓPIA

Folha nº - 14 - do

Processo PL 712/01

Rosaura Aparecida Porraiol
Reg. 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 03
Do Memo nº 1776/2001 - ATL III

Em 11/01/02 (a)
CLELIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica II
CEUSO

CÓPIA

AUTOS: Memorando nº 1776/2001 - ATL III
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre o PL 712/01 do Vereador Celso Cardoso - "Dispõe sobre inserção do item 12 à tabela de multas por desatendimento à disposição do Código de Obras e Edificações prevista na Lei nº 11.228/92 - COE.

MANIFESTAÇÃO nº 014/CEUSO-AT/2002

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente de solicitação de SGM/ATL, de análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 712/01 de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, objetivando subsidiar a deliberação da Exma. Sra. Prefeita quanto a sanção ou veto do texto que vier a ser aprovado.

A propositura acrescenta o item 12 ao anexo III da Lei nº 11.228/92, que trata de multas por desatendimento a disposição do Código de Obras e Edificações, no que se refere a vagas destinadas a deficientes físicos (inexistência ou descumprimento do número mínimo de vagas exigida).

O número de vagas de veículos em geral exigidas para determinada atividade é estabelecida pela LPUOS - (Quadro 4A da Lei nº 8.001/73), sendo que o Código de Edificações estabelece a porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento e o dimensionamento das mesmas e respectivas faixas de acesso.

Estabelece também, no item 13.3.4, o número de vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas que deve ser calculada sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS.

As multas referentes a inobservância legal de qualquer disposição legal do COE estão reguladas na seção 6.3 da Lei nº 11.228/92 e seção 6.E do Decreto nº 32.329/92 e Anexo II e III da Lei nº 11.228/92, estando reguladas de maneira mais genérica e não específica como pretende a propositura em tela.

Luiza Maria de M. Silveira
Assessora
SGM/ATL



CÓPIA

Folha nº - 15 - do
Processo 119/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº 04
Do Memo nº 1776/2001 - ATL III

Em 11/01/02 (a)
CLÉLIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnica II
CEUSO

Ressaltamos que no PL de revisão do COE em tramitação na Câmara, foi acrescentado o item 12 ao anexo III da Lei nº 11.228/92, que trata de forma genérica a infração aos dispositivas do Código.

Observamos a inexistência dos artigos 2º e 3º na presente proposta o que prejudica a análise completa do PL.

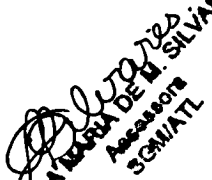
Por fim, entendendo que temas referentes ao Código de Obras e Edificações deveriam ser tratados e discutidos em conjunto com a revisão do COE possibilitando uma uniformidade de aplicação das multas, e considerando que este tópico encontra-se incluído na proposta da revisão do Código, nos inclinamos ao veto total da presente propositura.

Esta é a nossa manifestação que submetemos à consideração superior.

14 /janeiro/2002


CLÉLIA MARIA OLLER
Assessora Técnica
CEUSO

CMO/car.


Laura Maria de M. Silveiras
Assessora
SEM/ATL



Folha Nº 11 Proc.
Nº 2002-0.202-290-7

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES
RECEBIDA
SGM/ATL

Folha nº - 16 - do
Processo 119/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 05
Do Memorando ATL III nº 1776/2001

CÓPIA

Em 14/01/02 (a)
CLÉLIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

AUTOS: Memorando ATL III nº 1776/2001
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei
nº 712/01.

INFORMAÇÃO/CEUSO/010/2002

SEHAB-G

Sr. Assessor

Retornamos o presente, com a Manifestação nº
014/CEUSO-AT/2002 elaborada pela Arq. Clélia M. Oller relativa ao
PL nº 712/01, que endossamos.

Entendemos que o PL em questão poderá, s.m.j.,
receber o veto da Exma Sra. Prefeita.

14 /janeiro/2002

HELENA TSIEMI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

HTN/car.

LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 06

Do Memo. nº 1776/2001-ATLIII

em 16/01/02(a)

REGINA MEXIA G.
Assistente Técnica I
CEHAP - STA.

CÓPIA

SGM - ATL

Senhora Assessora Chefe

Folha nº - 14 -	do
Processo	112/01
Rosaura Aparecida Ferrazol	
Reg. 101217	

Com a manifestação da CEUSO, em atenção ao solicitado.

17, 01 102

VERA LUCIA S. R. DE BARROS
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

CDG/amsc

S. G. M. - SE
21 JAN 2002
Sandra 10.30
Recebido hoje

LAURA LUCIA DE M. SILVA
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA

SC 399 CC
15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE - CPA

São Paulo, 25 de julho de 2002

MEMORANDO n.º 351/SEHAB-G/CPA/2002

Folha nº - 18 - do
Processo 712/01
Rosaura Aparecida F. Araújo
Reg. 101217

CÓPIA

SGM.ATL – Assessoria Jurídica

DRA. JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora

Em resposta ao memorando 1155/2002 – ATL III, encaminhamos parecer sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 712/01.

Atenciosamente,

EDISON LUIS PASSAFARO
Secretário Executivo
Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA

LAURO MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGM/ATL

CÓPIA

Parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade sobre o Projeto de Lei n. 712/01

Folha nº -19- do

Processo 112/01

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Trata-se o presente de solicitação de SGM/ATL, de manifestação desta Comissão Permanente de Acessibilidade/SEHAB acerca do Projeto de Lei nº 712/01 de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, objetivando subsidiar a deliberação da Exma. Prefeita quanto à sanção ou veto do texto que vier a ser aprovado.

A propositura acrescenta o item 12 ao anexo III da Lei nº 11.228/92, que trata de multas por desatendimento a disposição do Código de Obras e Edificações, no que se refere a vagas destinadas a deficientes físicos (inexistência ou descumprimento do número mínimo de vagas exigidas).

Inicialmente, cabe a observação que a ausência dos artigos 2º e 3º na proposta original prejudica a análise completa do PL, conforme anteriormente foi assinalado por CEUSO em seu parecer técnico.

O substitutivo apresentado, adequa o PL a melhor técnica legislativa, sem, no entanto, alterar o objetivo da proposta anterior que no nosso entendimento merece acolhimento.

A questão levantada anteriormente sob a forma como o atual COE, em sua tabela de multas, procura contemplar as infrações, merece uma análise mais profunda sob a égide do Direito Administrativo. Sob o ponto de vista de CEUSO, conforme argüido em seu parecer o princípio adotado pelo atual COE, na tipificação da suas infrações, é o genérico e abrangente, e não pontual e detalhista. Sob esse aspecto, particular, não cabe a este órgão opinar tendo em vista sua competência e suas atribuições relacionadas a acessibilidade. Trata-se de questão relacionada ao poder de polícia, criação dos atos normativos e sua conseqüente limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos do executivo municipal, devendo ser tratado por especialistas do Direito Administrativo.

Porém, quanto ao mérito e a conveniência da medida ora proposta, esta assim se posiciona:

Atualmente a legislação municipal, mais especificamente na sua parte que impõe e determina as sanções ou multas àqueles que descumprirem os requisitos mínimos de acessibilidade previstos, muitas vezes, estipulam multas sobrepostas ou conflitantes de modo que é necessário uma especial atenção quanto a matéria.

Rosaura
LAURA MARIA DE M. SILVA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº -20-	do
Processo	12/01
Rosaura Aparecida Ferrazol	
Reg. 101217	

CÓPIA

Portanto, em atenção, ao Projeto de Lei de revisão do Código de Obras, em tramitação na Câmara, que incluiu o item 12 ao anexo III da Lei nº 11.228/92 e que trata de forma genérica a infração aos dispositivos do Código, entendemos ser a medida ora proposta conflitante e desnecessária. Aliando-se ao fato que temas referentes ao Código de Obras e Edificações devem ser tratados e discutido em conjunto com a revisão do COE de modo a criar a tipificação e a autuação uniforme.

Pelos motivos ora aduzidos, nos inclinamos ao veto total da presente propositura.

Esta é a nossa manifestação que submetemos ao melhor juízo e a consideração superior.

CÓPIA

Silva
LAURA MARIA DE M. SILVARES
Assessora
ECM/ATL

secreta

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	papel para rubricação
documento	
Folhas de nº <u>21 925 1105 102</u>	a) <u>8)</u>

Rosaura Antunes de Almeida



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do
Processo PL 712/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 712/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 10 DE MAIO DE 2002.

SAÚDE



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -22- do

Processo 112/01

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.:Q01 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Aud.públ.Com. Política Urbana

Orador:

Data: 10.05.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Marcos Zerbini - PSDB) - Bom dia a todos.

Estamos dando início a mais uma reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente. Audiência essa relativa a inúmeros projetos do Código de Obras desta cidade.

Vamos passar para a discussão do PL 29/01, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, em primeira audiência pública, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de cabinas sanitárias públicas nos pontos oficiais de estacionamento de taxis, nas praças, logradouros e parques públicos do município. Quem faz a exposição do projeto?

A SRA. TAIS - A justifica do autor: "A providência, objeto do presente projeto de lei, é sugerida em nome da modernidade que impera nas grandes cidades do mundo. São Paulo, como a maior cidade do país e da América do Sul precisa avançar em termos de melhoria de condições de vida ao seus munícipes e aos turistas que a visitam. Trata-se, portanto, de um projeto que contempla medida de interesse geral, que ao lado de outras tantas a serem adotadas, possibilitará a cidade a ombrear-se com outras tantas grandes metrópoles. Acresça-se que a providência não trará ônus aos cofres públicos já que a instalação das cabinas e serviços decorrentes de sua utilização serão objeto de terceirização.

Segundo a propositura o funcionamento das cabinas sanitárias públicas será das 8h às 20h diariamente e será contratada empresa particular especializada mediante licitação, para instalar e responder pelo seu funcionamento, sendo facultado à empresa que vencer, a empresa fazer publicidade de suas atividades através de cartazes a serem afixados na própria cabina.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 23- do
Processo 112/01
Rosaura Aparecida Fontes
Reg. 101217

Rod.:Q8 Folha:2

Taq.:Valéria Comissão de Política Urbana (audiência pública)

Data: 10-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

pauta, gostaria de registrar as seguintes presenças: Atilio Pirani filho, do Sinduscon/Secovi; Luiza Raial, da Associação Nacional da Defesa de Condôminos; Sandra Valcol, do gabinete do Vereador Edivaldo Estima; Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia; Manoel Carvalheiro, do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Cláudio Benedito Gurdos, da Secretaria de Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de São Paulo, e Fernando José Gramacini, da Abradic.

Passemos à discussão do PL 712/01, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, em segunda audiência pública, que dispõe sobre a inserção do item 12 à tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações prevista na Lei 11.228/92, referente a vagas destinadas a deficientes físicos. Quem expõe é a arquiteta Aidelí.

A SRA. AIDELÍ - A proposta busca estabelecer uma penalidade para os proprietários de estacionamento que não reservarem vagas para deficientes físicos. Na primeira audiência pública, já discutimos que a proposta é interessante, é importante, porque o Código estabelece que é obrigado haver vaga para deficiente físico, o que não significa que durante a utilização da atividade essa vaga estará reservada. Então, a assessoria entende que não se trata de incluir a multa dentro do Código de Obras, porque o Código não tem esse caráter; as multas, no Código, são para falta de documentação, mas não pelo não-atendimento de algumas das disposições do Código. Então, a assessoria entende que deve ser feito um substitutivo para estabelecer uma multa pela inexistência das vagas que são exigidas pelo Código.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -24- do

Processo 012/01

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.:Q9 Folha:1

Taq.:Valéria Comissão de Política Urbana (audiência pública)

Data: 10-05-2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JACSON DAVIS - Sou do gabinete do Vereador Celso Cardoso. Conforme a arquiteta Aideli já informou, nós, desde a primeira audiência, ouvimos essas informações técnicas que vieram nos esclarecer quanto à necessidade, realmente, de haver uma melhor adequação - tanto com relação ao texto quanto em relação a em que Código deveria ser colocada essa proposta. De antemão, ao ouvir a arquiteta Aideli, chegamos à conclusão que a ela assiste razão, bem como comungamos integralmente com a propositura do substitutivo que tramita anexo ao projeto. essa é a opinião do autor, Vereador Celso Cardoso.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - Maria Augusta, de Seuso.

A SRA. MARIA AUGUSTA - O representante do Vereador colocou que há um substitutivo referente a esse PL, que o Executivo não tomou conhecimento. Colocarei o que a Assessoria Técnica da Seuso apresentou, quando da análise do projeto de lei. Essa manifestação foi feita pela Assessora Técnica arquiteta Clélia, que coloca o seguinte: que "as multas referentes à inobservância legal de qualquer dispositivo legal do COE estão reguladas na Seção 6.3 da Lei 11.288/92, estando reguladas de maneira mais genérica e não específica, como pretende a propositura em tela. Ressaltamos que no PL de revisão do COE em tramitação na Câmara foi acrescentado o item 12 ao Anexo III da Lei 11.228, que trata de forma genérica a infração aos dispositivos do COE." Na verdade, esse item que foi acrescido na PL de revisão vai contemplar tanto o proposto nesse PL como as outras infrações. Por fim, a Assessoria Técnica da Seuso entende que todos os temas referentes ao Código - e essa é uma posição que a Seuso tem



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 25 - do
Processo P12/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.:Q9 Folha:2

Taq.:Valéria Comissão de Política Urbana (audiência pública)

Data: 10-05-2002

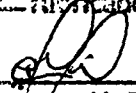
Sem Revisão da Taquigrafia

tomado em todos os projetos de lei - deveriam ser tratados, discutidos em conjunto com a revisão, o que vai possibilitar uma uniformidade da aplicação das multas.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - Mais alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa) Ninguém mais desejando, considero encerrado o debate sobre o referido PL.

Um aviso a todos. É que no dia 15 do presente mês, às 10h30min realizar-se-á audiência pública relativa ao projeto de lei das anistias de construção. Estão todos convidados.

Nada mais havendo a tratar, também dou por encerrada a presente audiência pública. Bom dia a todos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data em conformidade com o artigo 100 do Regulamento Interno rubricados sob
Folhas de n.º 26831 / 23/4/02 a) 
Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 26 - do

Processo *PL 712/01*

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217 *CF*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 712/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 23 DE ABRIL DE 2002.

está c/
Von Vanderlei

saúde



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 24 - do

Processo 112/01

Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Rod.:Q03 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Pub. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Bom dia a todos. Declaro aberta a presente audiência pública em que vamos discutir quatro projetos que estão postos para hoje.

Gostaria de registrar as presenças do Vereador Marcos Zerbini, que faz parte desta comissão; do Sr. Marcos Ajzenberg, da Sabesp; do Sr. José Ignácio, do gabinete do Vereador Ricardo Montoro; do Sr. Luiz Fernando, da Associação Brasileira de Shopping Center e do Sr. Jorge Rozas, do gabinete da Vereadora Flávia Pereira.

Passamos, então, a um breve relato do primeiro item da pauta, que é o PL 222/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, em primeira audiência pública, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de guaritas ou postos da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo nas escolas municipais e dá outras providências.

Queria pedir à arquiteta Aidelí que fizesse um breve relato desse projeto.

A SRA. AIDELI - Bom dia. O autor do projeto o justifica dizendo que a implantação de guaritas ou postos municipais nas escolas reduzirá o número de assaltos e ao tráfico de drogas, propiciando maior tranquilidade aos estudantes e melhorando a qualidade da segurança.

A Comissão de Justiça deu parecer pela legalidade do projeto.

O projeto apresenta as seguintes características: obriga a construção de guaritas ou postos policiais da Guarda Civil Metropolitana nas escolas. Estabelece que o Executivo cederá a área pública e a Guarda Civil Metropolitana destinará o pessoal para trabalhar no local, e permite a parceria com a iniciativa privada para



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 28 - do
Processo P12/01
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Rod.: Q07 Folha:1

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Púb. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Acho também muito importante. Esse projeto é de suma importância porque nós sabemos da obrigatoriedade de ligar. Agora, quanto a algumas dúvidas na lei, se tiver de fazer um substitutivo, alguma coisa, esta Comissão poderá elaborá-lo junto com o autor, para que se possa adequar alguns questionamentos. Mas, também entendo que esse projeto é de importância, tanto para o Município quanto para a Sabesp, vejo que tem grande relevância.

Gostaria de registrar a presença do Sr. Atílio Piraino, do Secovi/Sinduscon, que também está conosco. A palavra continua em aberto. (Pausa) Nenhum dos presentes pretendendo usar da palavra, encerramos a audiência pública quando ao PL 667/01, de autoria do Vereador Marcos Zerbini.

Passamos ao próximo item. PL 712/01, de autoria do Vereador Celso Cardoso, em primeira audiência pública, que dispõe sobre a inserção do item 12 na tabela de multas por desatendimento às disposições do Código de Obras e Edificações, prevista na Lei 11.228/92, vagas destinadas a deficientes físicos.

Peço à arquiteta Aidelí que faça uma breve explicação quanto a esse PL.

A SRA. AIDELÍ - O projeto busca estabelecer uma penalidade para os proprietários de estacionamentos que não reservarem vagas para deficientes físicos e faz isso ao incluir a multa numa tabela de multas do Código de Obras. Estabelece o valor de 300 reais para a inexistência de cada vaga que seria exigida para deficientes físicos.

O que a gente pode comentar nesse projeto é que um projeto, ao ser aprovado, executada a obra e for receber o auto de conclusão,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -29- do

Processo P12/01

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. 101217

Rod.: Q07 Folha:2

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Púb. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

se a vaga não estiver ali reservada com o seu símbolo não vai receber o auto de conclusão. Então, não entendemos que seja uma multa para estar incluída na disposição para obrigação para obra nova e sim uma penalidade para quem deveria ter já, no seu funcionamento, essa reserva de vaga e não tem numa eventual fiscalização.

Então, o objetivo do projeto, sim, é válido, sou favorável, acho interessante, mas acho eu da forma como está colocado não é a forma correta.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) -- Gostaria de abrir a palavra aos presentes que pretendem fazer uso dela. Está em aberto a palavra aos senhores presentes.

Está com a palavra o Sr. Gerson Davis, que é assessor do Vereador Celso Cardoso.

O SR. GERSON DAVIS - Bom dia, Sr. Presidente, bom dia aos demais membros da Mesa e a todos. Quero antes, porém, tecer aqui meus elogios pelo brilhantismo e a competência com os quais V.Exa. e os demais membros vêm conduzindo os trabalhos desta Comissão.

Queria somente esclarecer que embora a arquiteta tenha feito comentário até com certo sentido, a nossa preocupação maior é exatamente atingirmos aquelas edificações, aquelas instalações, estacionamentos que hoje já está instalados e não contam, por deficiência da própria fiscalização, com essa "imposição", entre aspas, ainda que sirva somente para isso. E também contando que a dificuldade que há da fiscalização, mesmo para as obras novas.

Sabemos que embora a Prefeitura tenha-se imbuído no sentido de dificultar ao máximo certos "jeitinhos brasileiros", isso ainda



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 30 - do

Processo 112/01

Rosaura Aparecida Ferrazol

Reg. 101217

Rod.: Q07 Folha:3

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Púb. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

ocorre. Então, ainda que sirva somente para denúncia ou uma cobrança essa previsão de multa, acredito que já seria suficiente para que possamos pelo menos atenuar essa questão. Ou pelo menos inibir, a princípio, a intenção daqueles que tentem, de alguma forma, burlar a lei que já prevê essas garantias.

É somente isso que tenho a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta.

Está com a palavra o Zeca, assessor do Vereador Nabil.

O SR. JOSÉ CARLOS - Concordo que a idéia é interessante, é uma boa idéia, só que esta fora de lugar. Acho que não pode constar do Código de Obras. O Código de Obras tem momentos muito claros de verificação de suas exigências. Um dele é no momento da verificação se a edificação está de acordo com o projeto aprovado e esse momento é o do auto de conclusão, ou do "habite-se".

Essa multa parece que seria mais correto ser aplicada durante a operação, durante o funcionamento dessa atividade. Então, qualquer atividade que durante o seu funcionamento não tenha a vaga prevista por ocasião da sua aprovação para uso da pessoa portadora de deficiência, deverá ser multada. Eu a retiraria do Código de Obras até porque existem outras exigências tão importantes quanto a vaga. A nossa legislação evoluiu recentemente para melhores condições de acesso e uso das edificações pelas pessoas portadoras de deficiência.

Entao temos necessidade de adaptar sanitários, necessidade de acesso às dependências comuns de todas as edificações. Isso já está previsto no Código de Obras e não teria sentido colocar uma multa só



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 31- do
Processo 712/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: Q07 Folha:4

Taq.: Monteiro

Evento: Aud. Púb. POL

Orador:

Data: 23-04-02

Sem Revisão da Taquigrafia

em função da ausência da vaga. Mas, acho que o projeto é interessante e só deve merecer uma correção de redação para que durante o funcionamento de qualquer atividade que necessite ter a vaga para o deficiente, constatada a inexistência da vaga, deverá ser multada. Mas eu retiraria do Código de Obras.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - A palavra continua aberta se algum dos presentes pretende usá-la. (Pausa)

Ninguém mais pretendendo fazer uso da palavra, encerramos esta primeira audiência pública quanto ao PL 712/01, do Vereador Celso Cardoso.

Sendo só os projetos pautados para o dia de hoje, agradecendo a proteção de Deus pelo bom êxito dos trabalhos e a presença de todos, declaramos encerrada a presente sessão.

- o - o -

AO NOBRE VEREADOR VANDERLEI DE JESUS
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24 / 03 / 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data	rubricados sob
Folhas de nº <u>32 / 03 / 04 / 03</u>	2)

Rosauro Aparecida Ferralol
Secretária



16 - PAR
16-0935/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 39 - do
Processo 912/02
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

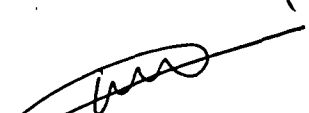
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 712/2001

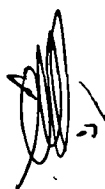
Proposta de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, o projeto de lei 712/2001 dispõe sobre a inserção do item 12 à tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações. O objetivo, segundo a justificativa apresentada, é estipular a penalidade pela inobservância do direito a vagas exclusivas para portadores de deficiência por parte do proprietário ou explorador de serviço de estacionamento coletivo.

Ao longo de sua tramitação pelas Comissões designadas, o projeto recebeu sugestão de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, a fim de adaptar o texto a uma melhor técnica de elaboração legislativa; e também da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no sentido de esclarecer que a multa que ora se propõe destina-se aos casos de inobservância do direito a vagas exclusiva para portadores de deficiência.

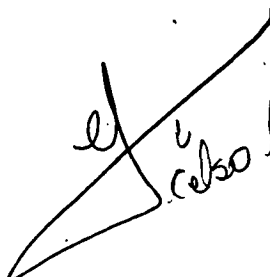
As melhores condições de acessibilidade devem estar sempre contempladas. Os portadores de deficiência enfrentam, no seu dia-a-dia, diversos obstáculos para o pleno exercício de sua cidadania, incluindo as barreiras físicas para a circulação. A garantia de vagas exclusivas é um dos dispositivos já previstos em lei que buscam melhor adaptar a cidade às demandas dessa parcela da população. Mas, como vimos, carece da definição da penalidade para os casos e que não se cumpre o estabelecido pela legislação. Assim, esta Comissão vota FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 03.04.03.


Gilberto Natalini - Presidente

 Manoel Guit


Vanderlei de Jesus - Relator

 Celso Cardoso

 Lucila

17 - RELCOM
17-7024/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / abril / 2003
página -46- coluna 4ª
Conferido: [assinatura]

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08/04/03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 08/04/03 às 11h00.

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 de abr de 2003

[assinatura]
Presidente

Segue	juntado	nesta data
Documento	e papel de informação	
Rubricado	sob folha	nº - 33

Em 13/08/03
Rogério [assinatura]
Reg. 11.084

Odilon Guedes
Vereador - PT

09/10/03

Odilon Guedes
Vereador - PT
01/07/03
26148



16 - PAR
16-1026/2003

PUBLIQUE-SE EM

13/08/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 6

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O 712/01

PROJETO DE LEI Nº 712/2001

Folha nº 33 - do
Rogério Alves
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, visa dispor sobre a inserção do item 12 à tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, prevista na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo).

Segundo a justificativa, objetiva a propositura estabelecer penalidade aos estacionamentos que não tiverem vagas exclusivas para veículos de pessoas portadoras de deficiência física.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo "para que a disposição do projeto não desvirtue as disposições do Código de Obras e Edificações, relativamente à Tabela de multas, e não amplie a penalidade sobre a reserva de vagas para motocicleta...".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13.08.03

Presidente

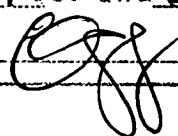
Relator

17 - RELCOM
17-2298/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16/08/11/03

pagina 71, coluna 3ª

Conferido: 

A A. T. M.

Em, 13/08/03

Elaine Gonçalves Gavioli

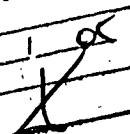
Assistente Parlamentar

Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 34

Em 08/01/05

Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34
do processo n.º 01-712 de 2001 05, 01, 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

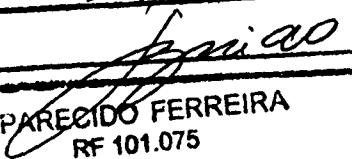
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>34</u> fls.
Arquivado em	<u>19/01/2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33